



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.096 - GO (2018/0102810-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL NA INSTAURAÇÃO IMEDIATA. REGULARIDADE. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DETERMINADAS. SUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que "denúncia anônima" (*notitia criminis* inqualificada) não é, por si só, meio idôneo à instauração de inquérito policial, prestando-se, no entanto, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações prestadas, os quais tornam legítima a persecução criminal.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.096 - GO (2018/0102810-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática em que se conheceu do agravo e se negou provimento ao recurso especial interposto.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 227/229, *in verbis*:

1.- Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em face da r. decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial (art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal), ante a incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

Consta dos autos que o Ministério Público Estadual impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à Delegada de Polícia Titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, porque referida autoridade teria se recusado a atender requisição ministerial para instaurar inquérito policial, tendo informado que apenas realizou verificações preliminares, contrariando a prerrogativa insculpida no art. 5º, inciso II, do Código Penal (fl. 26e).

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pretendida (fl. 28e).

Inconformado, o Parquet Estadual interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, "a fim de determinar à autoridade policial impetrada que instaure o competente inquérito policial" (fl. 84e), ao argumento de que "a sentença está carente de respaldo legal (art. 5º, inciso II, do CPP), doutrinário e jurisprudencial, mostrando-se arbitrária, visto que as fontes mencionadas são unânimes no que tange à obrigatoriedade de cumprimento de requisição ministerial" (idem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso de apelação, restando o decisum assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELAÇÃO ANÔNIMA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. ORDEM DE MISSÃO POLICIAL EXPEDIDA PARA AVERIGUAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, com prudência e ponderação, deve realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados na notícia são materialmente verdadeiros, para, só então, instaurar o inquérito policial, sob pena de ocasionar constrangimento ilegal no momento da responsabilização criminal indevida e ofensa aos direitos constitucionais fundamentais do cidadão. Apelação criminal desprovida" (fls. 104/105e).

Passo seguinte, a interposição de recurso especial, com amparo na alínea a do permissivo constitucional. Aduziu o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, inciso II, e 13, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, pois "incumbe à autoridade policial a instauração de inquérito por requisição do Ministério Público para apuração de crimes de ação penal pública, dever este que decorre do princípio da obrigatoriedade e por força dos artigos 5º, inciso II e 13, inciso II, do Código de Processo Penal" (fl. 156e).

Requeru o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a violação aos artigos supra referidos (fl. 159e).

Em contrarrazões, o Estado de Goiás pugnou pelo não recebimento do recurso especial e/ou seu não provimento (fl. 175e).

O processamento do apelo nobre foi inadmitido pela decisão de fls. 182/183e, ante a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Daí a interposição de agravo nos próprios autos, no qual sustenta o agravante que demonstrou nas razões do recurso especial que o acórdão recorrido divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e invoca entendimento exarado no julgamento do RHC nº 77518/RJ.

Em contraminuta, o Estado de Goiás pugna pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fl. 212e).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo com posterior provimento do recurso especial (e-STJ fls. 227/234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial com fundamento na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 236/241).

Nas razões do agravo regimental, aduz o *Parquet*, em síntese, que a requisição ministerial encontrava-se acompanhada de dados concretos extraídos da "denúncia anônima", o que permitiria, a seu ver, a instauração imediata de procedimento investigatório formal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao competente colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.096 - GO (2018/0102810-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pela instituição agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De início, tal como feito na decisão monocrática ora impugnada, saliento que a fase inquisitória da persecução penal decorre do recebimento, pela autoridade competente, de uma *notitia criminis*. O dito instituto, conforme salienta a doutrina, pode ser dividido em: a) *Notitia criminis* de cognição direta, por meio da qual a autoridade competente toma conhecimento do fato por meio da prática rotineira de suas atribuições funcionais, aqui se enquadrando a “denúncia anônima” (*notitia criminis* inqualificada); b) *Notitia criminis* de cognição indireta, por meio da qual a autoridade toma conhecimento do fato por meio de algum ato jurídico de comunicação formal; e, por fim, c) *Notitia criminis* de cognição coercitiva, presente quando da prisão em flagrante delito (hipótese de custódia pré-cautelar), em que a autoridade policial lavra o respectivo auto de infração.

Dito isso, tem-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que “a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal” (AgRg no AREsp n. 729.277/SP, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INQUÉRITO ORIUNDO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO PELA AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA AMPARADA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados em decorrência exclusivamente de denúncias anônimas, uma vez foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações nelas contidas.

3. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, a teor do inciso I, do art. 2º, da Lei n. 9.296/1996, inexistindo qualquer nulidade nesse particular.

4. Na espécie, o Magistrado singular justificou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do paciente com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo parecer do Ministério Público, indicativos da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistindo, assim, qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes.

5. Ordem denegada.

(HC 413.160/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DECORRENTES. LIBERDADE DETERMINADA.

1. Denúncia anônima não é fonte probatória mas mera informação, passível de gerar movimentação investigatória preliminar, mas jamais fundamento para restrição a direitos individuais.

2. Configurada a absoluta generalidade da informação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteligência de que casas noturnas cariocas seriam locais de venda de drogas, a escuta telefônica determinada sobre números especificados, com localização inclusive de agentes diferentes, na venda de drogas diversas das procuradas, claramente configura ter ocorrido a prova sem minimamente suficiente suporte probatório prévio.

3. *Nulidade da prova reconhecida, assim como das provas decorrentes, a serem avaliadas pelo juízo de primeiro grau, com a soltura do paciente imediatamente determinada. (RHC 53.134/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/05/2015, grifei)*

No hipótese, estes foram os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para denegar a segurança pleiteada pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 99/102):

Destarte, embora a denúncia anônima seja admitida em nosso ordenamento jurídico, deve-se observar as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado e às circunstâncias que englobam o suposto delito.

Em outras palavras, a autoridade policial deve agir com prudência e ponderação no momento de apurar a verossimilhança da denúncia anônima, sob pena de ocasionar constrangimento ilegal às partes, especialmente, a quem se imputa fato ilícito.

Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, instaurar o inquérito policial.

[...]

Ademais, da mesma forma que se respeitam as garantias constitucionais e a legitimidade do órgão acusatório no tocante à instauração do procedimento investigativo competente, de forma idêntica, prezo pelas garantias do processo penal albergadas pela Carta Magna. Ou seja, a denúncia anônima pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendidas investigações prévias, atentando-se, por outro lado, aos direitos fundamentais do cidadão, a fim de preservar a responsabilização por acusações temerárias.

[...]

Com efeito, nota-se a ausência, inclusive, de direito líquido e certo. Sendo assim, não se descuidando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, é necessária a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal – inquérito policial -, casos existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

Tenho que, efetivamente, agiu com ponderação a autoridade policial ao determinar, diante de requisição ministerial baseada em “denúncia anônima” (*notitia criminis* inqualificada), a realização de diligências preliminares hábeis a verificar a existência de indícios do alegado, ainda que a dita requisição venha com certas informações dotadas de concretude.

Não fosse assim, estar-se-ia a, por modo transversal, autorizar a instauração de procedimento investigatório formal com base em denúncia anônima, o que não é minimamente razoável. Provendo o recurso ministerial, estaria este Tribunal Superior a corroborar com o seguinte paradoxo: uma denúncia anônima dirigida diretamente à autoridade policial não teria o condão de dar ensejo à instauração de inquérito policial, mas uma dirigida diretamente ao *Parquet* seria hábil, uma vez que, para tal, bastaria mera requisição do membro.

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0102810-0

AgRg no
AREsp 1.287.096 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02109019420158090162 201502109012 2015021090120002 201592109012 21090194

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO - GO023362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.